



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720857/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.902 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO.PIS  
**Recorrente** COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/04/2003 a 31/12/2003

Ementa:

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 150, §4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação - caso da contribuição ao PIS - o prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário submete-se ao artigo 150, §4º do CTN, nas hipóteses em que o sujeito passivo antecipa parte do tributo devido e em que não se lhe acusa de dolo, fraude ou simulação. Recurso especial n° 973.733, julgado pelo E. STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM “FRETE” NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Tratando-se de espécie de despesa com venda, o frete em que o vendedor incorre para entregar a mercadoria ao comprador apenas passou a propiciar ao primeiro créditos descontáveis na apuração da contribuição ao PIS a partir de fevereiro de 2004, com o advento da Lei n° 10.833/03.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de reconhecer a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores praticados até 30.11.2003, inclusive, mantendo-se a imposição com relação à apuração de dezembro de 2003.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição de créditos tributários da contribuição ao PIS não-cumulativo, nos termos da Lei nº 10.637/02, referente ao período compreendido entre 01 e 12/2003 (fls. 108/117).

O relatório de fiscalização explica que a divergência encontrada na apuração do tributo se refere à apropriação indevida de créditos da contribuição decorrentes de despesas com fretes, as quais não supostamente não os conferem durante o ano-calendário 2003 (fls. 103/107).

Intimada em 22.12.2008 (fls. 109), a recorrente impugnou o auto de infração alegando (fls. 119/127):

(a) decadência do lançamento relativamente aos fatos geradores praticados anteriormente aos cinco anos que precederam a ciência da imposição, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional;

(b) que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS é obtida a partir da apropriação de créditos decorrentes de despesas necessárias para a produção do resultado econômico; e que, além disso, o §12 do art. 195 da Constituição Federal não permite que o legislador ordinário restrinja a plenitude do princípio; e

(c) que não é possível restringir o conceito de insumo a determinadas operações, pois todos os custos e/ou despesas relativas às atividades operacionais da empresa poderiam gerar direito ao crédito, inclusive os gastos com frete.

A DRJ/Belém-PA julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 145/153).

Aplicando à hipótese o artigo 150, §4º do CTN, admitiu ter havido decadência com relação aos fatos geradores praticados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, depois de constatar que a recorrente efetuara pagamentos parciais do tributo para estes períodos de apuração. Não tendo, porém, identificado a ocorrência de pagamentos antecipados para os demais meses objeto da autuação, deu por tempestiva a formalização da exigência à luz do artigo 173, inciso I, do CTN.

No mérito, preservou a glosa dos créditos apropriados pela recorrente, sustentando que, à época, a legislação de regência não os admitia com relação às despesas com frete.

Cientificada do *decisum*, a recorrente maneja o presente voluntário, afirmando ter efetuado pagamentos antecipados a título de PIS durante todo o ano-calendário de 2003 e, no mais, reafirmando os argumentos já presentes na impugnação. Junta aos autos, com o voluntário, os comprovantes de pagamento da contribuição no referido ano-calendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Duas controvérsias devem ser julgadas nestes autos: a primeira, a respeito da decadência do direito à constituição dos créditos tributários e, a segunda, referente ao direito de crédito do PIS não-cumulativo sobre despesas com fretes.

### 1. Decadência.

Início este capítulo recordando que o Plenário do E. STF externou orientação segundo a qual o artigo 45, Lei nº 8.212/91 estaria em confronto com o artigo 146, III da CF, no que reserva prescrição e decadência de obrigações tributárias à disciplina de lei complementar (RE nº 559.943-4). Este entendimento, eis o fundamental, acabou pacificado na Súmula Vinculante nº 8, assim redigida:

*“Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Pois de acordo com o artigo 103-A, acrescido à CF pela EC nº 45/04, o entendimento jurisprudencial sufragado em súmula vinculante do STF *“terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”*.

Órgão integrante da Administração Pública Federal, este Colegiado vincula-se à orientação sumulada, o que lhe impõe, portanto, decidir acerca do argumento de decadência exclusivamente sob inspiração do prescrito no próprio CTN, sob as modalidades previstas no artigo 150, §4º ou no artigo 173.

O CTN dispensa tratamento diferenciado aos prazos de decadência conforme seja a modalidade de lançamento a que se sujeita o tributo.

Como é sabido, à época da edição do diploma, os tributos eram, regra geral, lançados *de ofício* (artigo 149 do CTN) ou *por declaração* (artigo 147 do CTN), procedimentos em que o Fisco “constitui” o crédito tributário exigindo ou não a prévia prestação de informações fáticas pelo contribuinte, e só então adquire a pretensão ao recebimento do correspondente valor pecuniário. Rege a decadência, nestas condições, o artigo 173 do mesmo diploma, de acordo com o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

De acordo com o dispositivo, portanto, o Fisco tem o prazo de cinco anos para lançar (ou “constituir” o crédito tributário) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que já lhe era possível proceder ao lançamento. Noutras palavras, esclarece Luciano Amaro, “qualquer lançamento realizável dentro de certo exercício (e que não seja efetivamente implementado nesse exercício) **poderá ser efetuado em cinco anos após o próprio exercício em que se iniciou a possibilidade jurídica de realizá-lo**”<sup>1</sup>. Ou seja, se no ano “A” é cabível o lançamento de ofício esse lançamento deve ser efetuado, sob pena de decadência, em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício “A+1”.

Ocorre que a contribuição ao PIS objeto do auto de infração questionado não se sujeita ao lançamento *de ofício* ou *por declaração*. Compete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo devido independentemente de prévia manifestação da Fazenda Nacional credora.

É o que o CTN denomina *lançamento por homologação*, modalidade para a qual instituiu-se norma específica concernente à decadência, qual seja o §4º, do artigo 150 do Código, do seguinte teor:

“§4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não é propriamente o lançamento *por homologação* que é atingido pela decadência. **Feito ou não o pagamento antecipado** a que se reporta o *caput* do artigo, ou a autoridade fiscal anui e expressamente homologa a conduta praticada pelo obrigado (lançamento por homologação expressa), ou deixa transcorrer em silêncio o prazo legal e, assim, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Adverte Luciano Amaro que em nenhum dos casos “se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio)”<sup>2</sup>.

A norma do §4º, do artigo 150 do CTN dirige-se, pois, ao lançamento *de ofício* que, por força do artigo 149, V, compete à autoridade na hipótese em que o contribuinte deixe de antecipar devidamente o tributo. Se o sujeito passivo nada recolhe ou, ainda, se antecipa o tributo, mas o faz em valor supostamente inferior ao devido, então o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; discordando, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita.

<sup>1</sup> *Direito Tributário Brasileiro*. Saraiva. 2ª ed. 1998. pg. 382.

<sup>2</sup> *Ob. cit.* pg. 382

Diz o dispositivo que o prazo, decorrido o qual se dá a homologação tácita (implicando, portanto, decadência do direito de efetuar eventual lançamento de ofício), é também de cinco anos, porém, “... **a contar da ocorrência do fato gerador**” do tributo e não do início do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Há quem sustente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente seja aplicável a regra do §4º do artigo 150 nas hipóteses em que o contribuinte realiza, de fato, pagamentos antecipados em favor do Fisco. Para os adeptos da tese, *homologável é o pagamento* efetuado pelo sujeito passivo. Por isso, sustentam, se o contribuinte não promove recolhimento algum, é incabível falar em homologação.

Embora não partilhe, pessoalmente, da orientação, o relevante aqui é que, por força do artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, seus órgãos de julgamento estão adstritos ao que o E. Superior Tribunal de Justiça decidir em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Pois este é exatamente o caso. Aplicando a sistemática do artigo 543-C, do CPC, ao recurso especial nº 973.733, o E. STJ fixou orientação segundo a qual, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de que o Fisco dispõe para constituir créditos adicionais aos reconhecidos pelo sujeito passivo rege-se pelo disposto no artigo 150, §4º do CTN somente nas hipóteses em que houve pagamento antecipado. Confira-se:

*“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).” (REsp nº 973.733, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.08.2009)*

Muito bem. No julgamento da impugnação, o argumento da decadência acabou acolhido apenas em parte porque, sugestionada pelo que constava de extrato posto nos autos pela DRF de origem, o órgão julgador supôs que a autuada houvesse realizado pagamentos antecipados do tributo somente com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 2003 (fls. 141).

Este relatório, ao que se vê, resulta de pesquisa aos sistemas informatizados da RFB por pagamentos efetuados sob o código 8109 de arrecadação. Sucede que, como a recorrente bem recorda em seu voluntário, a partir de março de 2003, a contribuição ao PIS apurada sob a modalidade não-cumulativa passou a se sujeitar a código de arrecadação diverso (6912), por exigência do ADE Corat nº 26/03.

Isso explica porque os pagamentos comprovados pela ora recorrente por meio dos DARFs de fls. 186/194 – cuja autenticidade foi confirmada em sessão de julgamento, por

amostragem – não foram devidamente rastreados no extrato produzido pela DRF de origem às fls. 141.

Sendo assim, documentados pagamentos parciais para todos os períodos de apuração de 2003 e não inexistindo acusação de fraude, dolo ou simulação à recorrente, reconheço a aplicabilidade à hipótese do artigo 150, §4º do CTN e, por conseguinte, dou provimento ao recurso voluntário nesta parte para afirmar a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores praticados até 30.11.2003, inclusive.

## 2. Conceito de Insumo – Despesas com Frete.

Estão em pauta, neste capítulo, a dinâmica da “não-cumulatividade” instituída pelas Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 e, em especial, as categorias de valores sobre os quais o sujeito passivo do tributo tem permissão para apurar direitos de crédito. Nesta análise, interessa particularmente o inciso II, do artigo 3º destes dois diplomas, de acordo com o qual cabe o creditamento sobre o montante de *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”*.

Toda divergência que o dispositivo provoca decorre da extensão do direito de crédito nele assegurado, o que passa pela demarcação do que seja, enfim, “insumo” para fins da “não-cumulatividade” nestas duas exações. Sua compreensão a respeito o Fisco não tardou em divulgar por meio da IN no. 247/02 (com a redação da IN no. 358/03), adaptando, para o âmbito do PIS, conceito que construiu e consagrou na sistemática de apuração do IPI. Veja-se:

*“Art. 66. (...)*

*§5º Para os efeitos da alínea ‘b’ do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I – utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;”*

Quando da promulgação das Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, a Constituição Federal não impunha – como, de resto, até hoje não impõe – a não-cumulatividade em se tratando das contribuições arrecadadas para a Seguridade Social. Daí não defluiu, todavia, estivesse o legislador infra-constitucional impedido de discipliná-la no âmbito destas espécies tributárias. Significava, tão-somente, que a adoção e o regramento da técnica permanecia na inteira discricção do legislador ordinário.

Foi o que possibilitou a implementação, primeiramente na contribuição ao PIS e, depois, na COFINS, de uma “não-cumulatividade”, digamos, “imprópria”. Imprópria por cotejar, de um lado, base de cálculo composta pela totalidade das receitas da pessoa jurídica e, de outro, não admitir senão determinadas deduções, definidas em lista taxativa.

Imprópria, também, porque o direito de crédito garantido não corresponde, sempre e necessariamente, aos valores de PIS e de COFINS efetivamente devidos na incidência anterior.

Aliás, dada a especificidade da hipótese de incidência das duas contribuições, é até mesmo inadequado falar, aqui, num sentido convencional de não-cumulatividade. É que, enquanto o ICMS e o IPI – impostos em que a técnica encontra máxima aplicação – têm por hipótese de incidência operações sucessivas de uma mesma cadeia produtiva ou mercantil, o PIS e a COFINS gravam fato jurídico, a receita, cuja ocorrência é independente de acontecimentos anteriores ou posteriores.

A diferença não passou despercebida por Ricardo Mariz de Oliveira, para quem:

*“Realmente, a COFINS e a contribuição ao PIS, que são tributos cujas hipótese de incidência são a receita ou o faturamento, a rigor sequer têm incidência multifásica, pois são devidos sempre que houver receita (de faturamento ou não), a qual se constitui em um substrato específico e isolado de qualquer outro fenômeno jurídico ou econômico.”*

Por isso, dirá, *“diferentemente de outros tributos, as duas contribuições podem incidir sobre as receitas de sucessivos faturamentos de uma mesma mercadoria, ou sobre as receitas de sucessivas alienações de um mesmo bem imóvel, ou sobre as receitas de sucessivas prestações de serviços para obtenção de um bem imaterial mais completo, ou sobre sucessivas receitas de alugueres mensais de um mesmo bem, e em muitas outras situações. Mesmo neste caso – adverte – as duas contribuições não são juridicamente plurifásicas, eis que tomam por substrato cada fato isolado e de per si, isto é, cada fato de ser auferida uma receita”* (Aspectos relacionados à ‘não-cumulatividade’ da COFINS e da Contribuição ao PIS. *PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 27).

Já nos casos de IPI e de ICMS, como suas hipóteses de incidência estão associadas à circulação econômica da coisa, o direito de crédito que realiza a não-cumulatividade resulta do ingresso desta e, eventualmente, de outras que interagem fisicamente entre si para, transformadas, se submeterem a uma nova incidência na etapa subsequente da cadeia.

É por isso mesmo que, no contexto destes dois impostos, apenas os insumos agregados ao produto em fabricação ou que se desgastam em contato direto com ele – designadamente, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem – proporcionam direito de crédito ao contribuinte. E o importante: em ambas as exações, a limitação resulta não apenas da coerência intrínseca da espécie, mas, com maior relevo, de prescrição normativa expressa. No caso do IPI, refiro-me ao artigo 226, inciso I do atual Decreto no. 7.212/10.

Na disciplina das Leis no. 10.637/02 e 10.833/03 não se encontra, todavia, restrição semelhante, assim como não há comando no sentido da aplicação subsidiária, na matéria, de conceitos ditados pela legislação do IPI. Esta a razão pela qual, a meu sentir, inexistente fundamentação de hierarquia legal a amparar as limitações prescritas pelas INs nos. 247/02 e 404/04. Neste sentido, voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, ao ensejo do julgamento do processo no. 13974.000199/2003-61:

*“Destarte, aplicada a legislação do IPI ao caso concreto, tudo o que restaria seria a confirmação da decisão recorrida.*

*Isso a meu ver, porém, não basta. É que, definitivamente, não considero que se deva adotar o conceito de industrialização aplicável ao IPI, assim como tampouco considero assimilável a restritiva noção de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem lá prevista para o estabelecimento do conceito de ‘insumos’ aqui referido. A primeira e mais óbvia razão está na completa ausência de remissão àquela legislação na Lei 10.637.*

*Em segundo lugar, ao usar a expressão ‘insumos’, claramente estava o legislador do PIS ampliando aquele conceito, tanto que aí incluiu ‘serviços’, de nenhum modo enquadráveis como matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem.”*

Não fosse por isso, conclusão semelhante se imporia pela própria literalidade do vocábulo “insumo”, a identificar *“cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços; input”* (Dicionário Houaiss da língua portuguesa. São Paulo: Objetiva).

Daí a conclusão de Mariz de Oliveira, para quem, no âmbito da contribuição ao PIS e da COFINS, *“constituem-se em insumos para a produção de bens ou serviços não apenas as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e outros bens quando sofram alteração, mas todos os custos diretos e indiretos de produção, e até mesmo despesas que não sejam registradas contabilmente a débito do custo, mas que contribuam para a produção”* (ob. cit., p. 47).

Este entendimento encontra justificação normativa no conceito de “custo por absorção”, com base no qual a legislação do imposto de renda determina a apuração dos custos da atividade produtiva, para fins de apuração do resultado tributável. De acordo com o princípio, enunciado pelo artigo 13, do Decreto-lei no. 1.598/77 e reproduzido no artigo 290 do atual RIR (Decreto no. 3.000/99), o custo do estoque de produtos acabados e em processo de industrialização deve corresponder a *“todos os custos diretos (material, mão de obra e outros) e indiretos (gastos gerais de fabricação) necessários para colocar o item em condições de venda. (Manual de contabilidade societária. FIPECAFI/Atlas, 2010, p. 83).*

Leia-se o dispositivo:

*“Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:*

*I – o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;*

*II – o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;*

*III – os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;*

*IV – os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;*

*V – os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.”*

No conceito, portanto, estão incluídos, *sem prejuízo de outros itens*, (i) o custo de aquisição dos materiais envolvidos na produção, (ii) o custo de mão-de-obra direta, compreendendo a remuneração do pessoal vinculado à produção e os respectivos encargos sociais e previdenciários, e (iii) os gastos gerais de fabricação, também chamados de custos indiretos, entre os quais inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, depreciação, energia, seguros etc.

Incorrendo em tais dispêndios perante pessoas jurídicas domiciliadas no País, o contribuinte tem, pois, em princípio, assegurado o direito ao creditamento.

Feitas estas considerações, digo que o custeio do “frete” pode revestir, na disciplina da não-cumulatividade de PIS e de COFINS, três diferentes identidades:

(a) incorrido na operação de compra de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, o “frete” integrará o *custo de aquisição* (RIR, artigo 289) e, por este motivo, ensejará direito de crédito em razão não do inciso I, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02;

(b) respeitando ao trânsito de produtos inacabados dentro da planta industrial ou entre diferentes unidades fabris do próprio contribuinte, o “frete” é rotulável como *custo de produção* (RIR, artigo 290) e, portanto, como *insumo* para fins de creditamento pelo inciso II, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02; finalmente,

(c) o “frete” constituirá espécie de “despesa com vendas” das pessoa jurídica quando incorrido na ocasião da entrega do produto acabado, caso em que, não constituindo verdadeiro insumo da atividade, confere direito de crédito em virtude de permissão específica referida pelo inciso IX, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03.

O crédito objeto da glosa ora em debate é desta última espécie. E sendo assim, o direito ao seu aproveitamento no âmbito da não-cumulatividade do PIS somente se tornou possível para as despesas incorridas a este título a partir de fevereiro de 2004, quando a Lei nº 10.833/03 entrou em vigor.

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para o fim de reconhecer a decadência do lançamento com relação aos fatos geradores praticados até 30.11.2003, inclusive, mantendo-se a imposição, porém, com relação à apuração de dezembro de 2003.

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA